Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:601943 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Habeas Corpus Criminal Nº 0007368-18.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000338-78.2022.8.27.2716/TO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PACIENTE: FABIO JUNIOR PEREIRA LIMA ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225) IMPETRADO: Juízo da 1º MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Vara Criminal de Dianópolis VOTO EMENTA. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. DECRETO FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TESE NÃO ACOLHIDA. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO. 1. O decreto de prisão preventiva encontra-se amparado nos requisitos preconizados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, existindo nos autos provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando ainda apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada. 2. Ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, em casos excepcionais, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual. 3. 0 constrangimento ilegal por excesso não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Precedente do STJ. 4. Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada em definitivo. Conforme já relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar. impetrado em favor do paciente FABIO JUNIOR PEREIRA LIMA contra ato atribuído ao Juiz de Direito 1º Vara Criminal da Comarca de Dianópolis/TO. O compulsar dos autos não revela que o paciente esteja sofrendo constrangimento ilegal, passível de ser sanado pela via eleita. Ademais, convém esclarecer que o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO CRIME DE ROUBO PREPARATÓRIO PARA CRIME MAIOR, NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÕES RECENTES DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE EVIDENCIAM A REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, não está configurada a ilegalidade da prisão cautelar. 2. No caso destes autos, as instâncias ordinárias verificaram indícios de que o paciente e diversos corréus, integrantes de uma organização criminosa especializada em roubar instituições financeiras, teriam perpetrado um roubo de grande vulto contra particular, com o qual pretendiam levantar capital para realizar outras ações ainda maiores, segundo investigação que já vinha sendo conduzida pela Polícia Federal. 3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva remontam à gravidade concreta do roubo, bem como ao receio, baseado nos indícios de pertencer a organização criminosa especializada em delitos contra o patrimônio, de que o ora paciente seguisse delinguindo. 4. Quanto à tese de excesso de prazo, esclareça-se que eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. A instância originária reconheceu que havia "certo atraso" na condução do feito, mas ponderou que a lentidão no trâmite estaria justificada pelas peculiaridades do caso

concreto. 6. Do que se extrai da leitura dos autos, essa ponderação da instância originária é razoável. Ademais, o andamento disponível no site do Tribunal de origem revela que houve decisão examinando a regularidade da prisão preventiva do ora agravante em 20/04/2020, e de corréu em 21/05/2020, tratando-se de decisões recentes que evidenciam a regularidade da tramitação. 7. Convém esclarecer, por fim, que o reconhecimento do estado de pandemia não conduz necessariamente ao relaxamento de toda prisão preventiva. 8. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no HC 555.415/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020).(g.n.) Por outro vértice, conforme já definido pela Corte Superior, "somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, por eventual excesso de prazo para a formação da culpa, quando o atraso na instrução criminal for motivado por injustificada demora ou desídia do aparelho estatal" ( HC 205.840/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011.) Dessa forma, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva ora impugnada não apresenta defeitos que imponham sua revogação, pois devidamente fundamentada, escoimada em provas que indicam a existência do crime e indícios de sua autoria. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e DENEGAR a ordem em definitivo, em consonância com o parecer ministerial. Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 601943v4 e do código CRC 9b773835. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 31/8/2022, às 15:33:29 0007368-18.2022.8.27.2700 601943 .V4 Documento:601983 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Habeas Corpus Criminal Nº 0007368-18.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000338-78.2022.8.27.2716/T0 RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR PACIENTE: FABIO JUNIOR PEREIRA LIMA ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Dianópolis MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA. HABEAS CORPUS. PRISAO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. DECRETO FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TESE NÃO ACOLHIDA. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO. 1. O decreto de prisão preventiva encontra-se amparado nos requisitos preconizados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, existindo nos autos provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando ainda apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada. 2. Ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, em casos excepcionais, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual. 3. O constrangimento ilegal por excesso não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Precedente do STJ. 4. Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada em definitivo. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e DENEGAR a ordem em definitivo, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 30 de agosto de 2022.

eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 601983v4 e do código CRC 69cf54cb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 1/9/2022, às 0007368-18.2022.8.27.2700 601983 .V4 Documento: 601929 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Habeas Corpus Criminal Nº 0007368-18.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000338-78.2022.8.27.2716/T0 RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR PACIENTE: FABIO JUNIOR PEREIRA LIMA ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Dianópolis MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente FABIO JUNIOR PEREIRA LIMA contra ato atribuído ao Juiz de Direito 1º Vara Criminal da Comarca de Dianópolis/TO. O paciente foi preso em flagrante no dia 11/01/2021, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121 c/c art. 14 do Código Penal (autos  $n^{\circ}$  0002291- 14.2021.8.27.2716), o qual estava sendo investigado no Inquérito Policial de nº 0002289- 44.2021.8.27.27162, desde 05/11/2021. No dia 14/01/2022 a defesa do paciente requereu liberdade provisória nos autos 0000094-52.2022.827.2716, a qual, em 02/02/2022, foi indeferida para resquardar a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 316 do CPP. Insatisfeita, a defesa interpôs pedido de Revogação da Prisão Preventiva, alegando excesso de prazo para instrução criminal, o qual foi negado, mantendo-se a prisão preventiva (evento 11 - autos nº 0000224-42.2022.8.27.2716). A audiência de instrução foi designada para o dia 13/06/2022 (evento 32), posteriormente designada para o dia 20/06/2022 (evento 84). Em seguida, a audiência de instrução foi cancelada, informando o magistrado ter a necessidade de realização de exames médicos, com a determinação de redesignação da audiência (evento 92). O impetrante alega que a manutenção da prisão preventiva do paciente afigura-se ilegal em razão da demora injustificada na realização da audiência de instrução, ante o seu cancelamento por duas vezes sem justificativa plausível. Nesse contexto, pretende a revogação da prisão preventiva, nos seguintes termos: Ante o exposto, requer-se, COMO MEDIDA LÍMPIDA DE JUSTIÇA: a) A concessão liminar da ordem impetrada, para determinar que o paciente, FABIO JUNIOR PEREIRA LIMA, seja posto imediatamente em liberdade, reconhecendo-se a ilegalidade da prisão preventiva, tendo em vista que resta configurado nos autos o excesso de prazo pelo cancelamento, por duas vezes, da audiência de instrução e julgamento, momento este de extrema importância para a comprovação da inocência do paciente e, consequentemente, a decretação sua liberdade; b) A expedição do competente alvará de soltura em favor de FABIO JUNIOR PEREIRA LIMA, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos da instrução, a ser prestado no juízo de origem, com especial atenção ao dever de manter o endereço atualizado nos autos, sob pena de revogação do benefício, nos termos da lei; c) No MÉRITO, seja mantida a ordem liminar reconhecendo-se o excesso de prazo, revogando definitivamente a prisão preventiva e expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do FABIO JUNIOR PEREIRA LIMA; d) Sendo outro entendimento, A LIBERDADE PROVISÓRIA DE FABIO JUNIOR PEREIRA LIMA, prevista no Código de Processo Penal, e que inclusive foi a vontade do Legislador recentemente na criação da Lei nº 13.964, de 2019, em especial art. 310, § 1º (Código Penal),

comprometendo-se o Requerente a ficar à disposição deste juízo para responder a qualquer ato do processo com a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA; e) A substituição da prisão preventiva do paciente, FABIO JUNIOR PEREIRA LIMA, por quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), este se colocando à disposição para cumprir com o que seja imposto, sendo que possui cargo público, bem como se dispõe a não ausentar fora do horário de serviço da sua residência, comunicando o trajeto ao juízo e AUTORIZA a PM/TO a fazer vistorias em sua casa sempre que necessário; f) A intimação do procurador para o julgamento do mérito do presente habeas corpus, com a finalidade de realizar sustentação oral; g) A intimação do Ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Tocantins para, caso queira, se manifestar; h) A concessão da ordem definitiva de relaxamento da prisão preventiva à FABIO JUNIOR PEREIRA LIMA. O pedido para concessão da ordem de forma liminar foi indeferido. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 601929v4 e do código CRC 7dddb9ab. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 15/8/2022, às 17:33:27 0007368-18.2022.8.27.2700 601929 .V4 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0007368-18.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU PACIENTE: FABIO JUNIOR PEREIRA LIMA ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Criminal de Dianópolis Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DENEGAR A ORDEM EM DEFINITIVO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária